



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13656.720604/2013-36
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.307 – 2ª Turma
Sessão de 20 de julho de 2016
Matéria CSP - SALÁRIO INDIRETO - PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR. CONHECIMENTO. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PARADIGMAS DIVERSOS POR REQUISITO LEGAL DESCUMPRIDO. CABIMENTO.

O tema PLR encontra-se delimitado por legislação própria - lei 10.101/2000, que destaca diversos requisitos legais que podem ser analisados como matérias autônomas, podendo o recorrente indicar até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

Embora sejam tidas como matérias autônomas, o conhecimento do recurso do contribuinte sobre incidência de contribuições previdenciárias sobre PLR está condicionado a demonstração da efetiva divergência (mesmo que em separado, ou seja, até dois paradigmas por dispositivo legal) em relação a todos os requisitos legais considerados como descumpridos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

As regras para percepção da PLR devem constituir-se incentivo à produtividade. Regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos

lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras, é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço.

No caso, a fiscalização verificou a inexistência desses mecanismos, o que não se confunde com uma apresentação *a posteriori* dos efetivos resultados, em planilhas estáticas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. IMPRESCINDIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PARA VALIDAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO.

É necessária a participação de representante sindical para a validação dos critérios e regras de aferição de desempenho para percepção de PLR. A definição ou detalhamento de regras em sistema interno, sem participação sindical, afasta a não incidência de contribuição previdenciária sobre a PLR.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Especial do Contribuinte (quanto às matérias relativas à data de assinatura, participação do sindicato e mecanismos de aferição - afetas aos estabelecimentos sorocaba e utinga), vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (relator), que votaram por não conhecer o recurso. Originalmente, nos termos do art. 60 do Anexo II do RICARF, votaram por conhecer o recurso as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes. Acordam ainda, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Apresentará declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 2302-003.280, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário, quanto à rubrica Participação nos Lucros e Resultados, conforme ementa e *decisum* abaixo reproduzidos, na parte que importa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2009

[...]

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA EM DESACORDO COM A LEI.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

[...].

Recurso Voluntário Provido em Parte Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a contribuição a que se refere o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, exclusivamente em relação às filiais CNPJ nº 23.637.697/000535 e 23.637.697/007114, seja calculada mediante a aplicação da alíquota de 1%, em virtude de a atividade econômica principal desses estabelecimentos estar enquadrada no CNAE 74.15200 e 46.89399, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes que votaram pelo provimento do recurso quanto à rubrica Seguro Acidente do Trabalho.

Por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário, quanto à rubrica Participação nos Lucros e Resultados, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes e Liege Lacroix Thomasi acompanharam pelas conclusões. Vencida a Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, que votou pelo provimento do recurso.

A título de contextualização, cabe referir que o processo trata dos seguintes autos de infração

A decisão recorrida negou provimento ao voluntário, no tocante ao pedido de exclusão da verba recebida a título de Participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, por seis motivos, a seguir enumerados:

- (1) data do acordo de pagamento da participação posterior ao início do período a que os lucros e resultados se referem;
- (2) ausência de participação do representante sindical na elaboração do acordo;
- (3) falta de mecanismos de aferição, o que implica ausência de regras claras;
- (4) substituição, em alguns acordos, dos resultados acordados por índices de produtividade;
- (5) existência, em alguns acordos, do direito exclusivo da empresa de promover alteração nos indicadores acordados; e
- (6) pagamento a empregados de uma unidade específica (em São Luís - MA), sem formalização do programa.

Para fins de maior clareza, reproduzimos, na tabela a seguir os fundamentos da infração imputada por estabelecimento fiscalizado.

AI 51.036.618-0 - Cota Patronal e SAT s/ PLR		Estabelecimentos									
AI 51.036.619-8 - Contrib. de Terceiros s/ PLR											
Competência	Fundamento	P. de Caldas	GBS	São Luís	Sorocaba	Tubarão	CENU	CENESP	Utinga	Itapissuma	B. Funda
2008	Data Assinatura	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Partic. Sindicato	x	x		x	x			x	x	x
	Mecanismos Aferição	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Salário (subst. p/ Índices)	x	x			x	x	x		x	x
	Alteração unilateral de indicadores	x									
	Formalização PLR			x							
2009	Data Assinatura	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Partic. Sindicato	x	x		x	x	x	x	x	x	x
	Mecanismos Aferição	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Salário (subst. p/ Índices)	x	x			x	x	x		x	x
	Alteração unilateral de indicadores	x									
	Formalização PLR			x							

O contribuinte apresentou Recurso Especial com relação aos seguintes pontos:

(a) assinatura do acordo de pagamento posterior ao início do período a que os lucros e resultados se referem (quesito 1), alegando que isso não prejudica o pagamento do PLR, indicando como paradigma o acórdão 2402-004.109;

(b) falta de mecanismos de aferição e regras claras (quesito 3), alegando ser equivocado o entendimento da decisão recorrida, de que demonstrativos estáticos existentes não seriam suficientes para caracterizar mecanismos de aferição de resultados, indicando como paradigma o mesmo acórdão 2402-004.109;

(c) ausência de participação do representante sindical na elaboração do acordo (quesito 2), alegando que houve convocação do sindicato, que não compareceu às negociações, indicando como paradigma o acórdão 2401-003.670;

(d) substituição, dos resultados acordados por índices de produtividade, alegando que a cláusula que estatui que "*a participação nos resultados ora pactuada **substitui integralmente** qualquer índice de produtividade, aumento real ou qualquer outro aumento (exceto inflação) que venha a ser negociado na database ou fora dela pelos sindicatos com a empresa, Sindicato Patronal ou ainda por Federações*", não significa que a PLR substituiria aumentos salariais ou parcelas de remuneração, visando apenas deixar claro que os critérios da PLR não poderiam ser alterados por negociações futuras (quesito 4); e

(e) possibilidade de alteração unilateral dos indicadores acordados, alegando não alterar a natureza da verba paga (quesito 5).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

CONHECIMENTO

Entendo que, quanto ao conhecimento do recurso, há questão importante a ser analisada.

Em primeiro lugar, não houve interposição de Recurso Especial com relação à questão da unidade de São Luís, mas como os demais questões postas são, em tese, suficientes para reforma parcial do julgado: (a) essa questão transita em julgado administrativamente e (b) as demais questões podem ter sua admissibilidade analisada.

Pois bem, quanto às demais questões, cabem as seguintes colocações.

(1) O acórdão paradigma 2402-004.109 enfrenta apenas os pontos relativos à data de assinatura do acordo e às regras objetivas, mas não traz uma linha sequer (tanto no voto vencido, quanto no voto vencedor) sobre a questão da substituição do PLR por salário, que é uma das condições tidas como suficientes para - por si só - descaracterizar a verba como isenta. Portanto, não se pode garantir que o recurso objeto da decisão recorrida, caso fosse apreciado pelo colegiado responsável por esse acórdão paradigma, seria diferente. Isso impossibilita a caracterização da divergência.

(2) O acórdão paradigma 2401-003.670 enfrenta os pontos relativos à participação do sindicato no acordo e às regras objetivas, mas não enfrenta as questões da data da assinatura do acordo nem da natureza substitutiva de salário dada à verba. A natureza substitutiva da verba foi considerada - por si só - condição suficiente para descaracterizar a verba como isenta. Portanto, não se pode garantir que o recurso objeto da decisão recorrida, caso fosse apreciado pelo colegiado responsável por esse acórdão paradigma, seria diferente. Isso impossibilita a caracterização da divergência.

(3) O acórdão 2301-002.687 enfrenta a questão da natureza substitutiva de salário dada à verba paga a título de Participação nos Lucros e Resultados, mas não trata das questões da data de assinatura do acordo nem da falta de participação do sindicato. Tanto a falta de participação do sindicato, quanto a assinatura do acordo após o início do período a que se refere o PLR, são considerados - individualmente - suficientes para descaracterizar o PLR. Portanto, não se pode garantir que o recurso objeto da decisão recorrida, caso fosse apreciado pelo colegiado responsável por esse acórdão paradigma, seria diferente. Isso impossibilita a caracterização da divergência.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

MÉRITO

Vencido no tocante ao conhecimento, resta necessária a análise do mérito do recurso.

Pois bem, conforme despacho de admissibilidade do recurso especial, o recurso foi admitido, para rediscussão de três matérias, a saber:

- (i) assinatura de PLR após início de sua apuração e metas objetivas,
- (ii) ausência de participação do sindicato, e
- (iii) PLR visando substituir salário.

Ocorre que o item (i), acima, comporta duas matérias e, portanto, haveria um total de quatro matérias em discussão.

Por oportuno, cabe colocar que a maioria do colegiado conheceu do recurso em parte, não tendo conhecido da questão (iii) acima.

A seguir, analiso em separado, cada uma das matérias conhecidas.

Data da assinatura

Com relação à data de assinatura do PLR, acompanho o entendimento do voto do relator da decisão recorrida. Com efeito, entendo que a assinatura do acordo em data posterior à do período de apuração dos lucros ou resultados a serem distribuídos, retira da verba paga uma de suas características essenciais, a recompensa pelo esforço conjunto entre o capital e o trabalho, para alcance de metas, o que traria competitividade à empresa e, em última análise ao país.

A seguir, para fins de ilustração, encontra-se reproduzido o entendimento do conselheiro relator do voto condutor do acórdão recorrido, nesse ponto:

*Não procede, portanto, a alegação de que quando a Lei nº 10.101/2000 fala de pactuação prévia, ela o faz no sentido de que o acordo deve ser negociado e celebrado previamente ao pagamento de qualquer valor, o que não implica a impossibilidade de se assinar o instrumento no início do período de apuração; Tendo a PLR a finalidade de incentivar o trabalhador a realizar e oferecer à empresa um **plus** de produtividade que exceda ao resultado rotineiro e ordinário decorrente do contrato de trabalho, avulta que acordo tem que ser assinado antes do início do período de apuração, para que os trabalhadores saibam, com precisão, o quê, como, quando, quanto precisam fazer, para auferir o ganho patrimonial que lhes é prometido por intermédio do plano ajustado.*

Antes do início do período de apuração necessitam ter o claro e preciso conhecimento de quanto e quando irão ganhar, sob que forma, e como serão avaliados, para poderem decidir se vale ou não a pena se empenhar de maneira excessiva à ordinária e comum. São as tais das REGRAS CLARAS E OBJETIVAS quanto aos direitos substantivos dos trabalhadores.

Mecanismos de aferição / regras claras

Com relação à necessidade de mecanismos de apuração que garantam a existência de regras claras e objetivas para verificação do pagamento da verba a título de PLR, em linha com o posicionamento do relator do voto condutor do acórdão recorrido, que a existência de regras claras, como condicionante do desejado esforço conjunto do capital e do trabalho, para atingimento de metas, implica a necessária existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço. No caso, a fiscalização verificou a inexistência desses mecanismos, o que não se confunde com uma apresentação *a posteriori* dos efetivos resultados, em planilhas estáticas.

A seguir, para fins de ilustração, encontra-se reproduzido o entendimento do conselheiro relator do voto condutor do acórdão recorrido, nesse ponto:

Com efeito, exige a Lei nº 10.101/00 que do acordo constem os “mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado”, de modo a assegurar aos empregados a transparência nas informações por parte da empresa, o fornecimento dos dados necessários à definição das metas, a adoção de indicadores de produtividade, qualidade ou lucratividade que sejam compreendidos por todos, a possibilidade de fiscalização do regular cumprimento das regras pactuadas e o acompanhamento progressivo da constituição do direito em debate por parte do empregado.

...

Assim, devem as regras conformadoras do direito em palco ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos objetivamente, de modo que o obreiro possa exigir do empregador o seu efetivo cumprimento, eis que, alcançados os termos assentados no acordo, o trabalhador passa a ser titular do direito subjetivo ao recebimento da importância a que faz jus. Concretiza-se, dessarte, a integração entre o capital e o trabalho e o incentivo à produtividade tão visados pela lei.

...

Não procede a alegação de que “a Fiscalização se omitiu em apontar quais acordos e para quais metas de participação a empresa não teria descrito os mecanismos de aferição, o que impossibilita a ampla defesa e torna nula a autuação nesse aspecto”.

Se meus olhos não me traem, o item 2.1.3. do Relatório Fiscal, a fls. 38/39, traz consignado, nestas palavras:

*“Apesar da estipulação de metas a serem alcançadas estivesse previstas nos acordos analisados, **em nenhum deles** foram identificados os mecanismos a serem utilizados para aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, conforme determinação da Lei nº 10.101/2000, artigo 2º, § primeiro”. (os grifos não constam no original)*

...

Anote-se que é irrelevante para o caso em questão se cada setor da Autuada mede ou não seus resultados, e se tais resultados são posteriormente centralizados em planilhas e depois disponibilizados na internet.

*A lei exige que nos instrumentos decorrentes da negociação constem as regras adjetivas do plano de PLR, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, para que o trabalhador possa saber, de antemão, como ele será avaliado e como será apurado o cumprimento das metas previamente estabelecidas, não se contentando a Lei com a mera divulgação, **a posteriori**, na internet ou em outro meio qualquer de comunicação da empresa, da consolidação dos resultados alcançados.*

A Lei preconiza um enfoque proativo, de natureza dinâmica, antecipando de maneira clara e precisa qual será efetivamente o mecanismo de avaliação dos trabalhadores quanto às metas estabelecidas e de qual será o critério e metodologia de apuração do cumprimento das metas estabelecidas no acordo. Não se satisfaz com a mera postura estática, retroativa, de apenas medir e relatar os resultados alcançados.

Participação do sindicato.

Quanto à necessidade de participação do sindicato, penso ser uma imposição da lei, como norma protetiva do trabalhador, para garantir a fixação de critérios justos e impessoais, e que assim, não pode ser flexibilizada.

A seguir, para fins de ilustração, encontra-se reproduzido o entendimento do conselheiro relator do voto condutor do acórdão recorrido, nesse ponto:

Deflui da simbiose dos fundamentos jurídicos e principiológicos dimanados dos dispositivos legais ora revisitados que as comissões eleitas para costurar os termos do plano de PLR sejam integradas, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, e que o instrumento de negociação celebrado entre patrões e empregados seja arquivado PREVIAMENTE na respectiva entidade sindical, como forma de garantia dos direitos dos trabalhadores, porquanto os sindicatos ostentam, como uma de suas principais funções, a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados.

A Lei nº 10.101/2000 não se satisfaz com o mero convite ou carta de convocação aos sindicatos. Ela exige a participação efetiva dos sindicatos na mesa de negociações!

A eventual escusa dos sindicatos de participar da celebração do plano de PLR não é excludente da exigência estatuída no Diploma Legal ora em foco, uma vez que o Ordenamento Jurídico prevê caminhos alternativos de sanatória de tal

ausência, fixados no art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, ad litteris et verbis:

...

Nessa esteira, não atendendo os sindicatos à convocação levada a efeito pela Recorrente, deveria esta ter dado ciência do fato ao órgão responsável do Ministério do Trabalho, ou ao órgão governamental competente que lhe faça as vezes, para que procedesse à convocação compulsória dos Sindicatos recalcitrantes.

Dessarte, sem a presença de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria e enquanto não se promover o efetivo arquivamento do instrumento de acordo celebrado na entidade sindical dos trabalhadores, irregular, incompleta e em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 estará a negociação entre patrões e empregados, circunstância que exclui toda e qualquer verba paga a título de PLR do campo de não incidência tributária delimitado na alínea 'j' do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Natureza substitutiva de salário

Quanto à natureza substitutiva de salário, a matéria não foi conhecida pela maioria do colegiado.

Pelo exposto, vencido no conhecimento, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, na parte conhecida.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora Designada

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Considerando as sempre consistentes argumentações, bem como a linha lógica de raciocínio sempre explicitada pelo ilustre relator dr. Luiz Eduardo em seus votos, ouso divergir quanto a forma de apreciar a demonstração de divergência em relação ao conhecimento da matéria participação nos lucros e resultados - PLR, conforme passo a apreciar.

Primeiramente, entendo necessário, para me contrapor ao voto apresentado pelo relator, fazer um breve passeio pela regras regimentais que consubstanciam o conhecimento dos recursos especiais por parte desta CSRF. Senão vejamos:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas

colaciona dos que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação o em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação o de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.

103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizada nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.

041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

[...]

Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

Entendo que a questão que me levou a discordar do ilustre relator diz respeito a delimitação do que vem a ser "matéria". É claro, que o TEMA objeto do lançamento, encontra-se devidamente delimitado tanto pelo relator, como pode ser claramente extraído do próprio lançamento, qual seja - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

O TEMA em questão possui relação direta com o fato gerador de contribuições previdenciárias, na medida que devemos identificar se os pagamentos a título de PLR compõem o conceito de salário de contribuição.

Contudo, devemos diferenciar o conceito de TEMA, no meu ponto de vista, mais amplo, do conceito de MATÉRIA. Essa distinção faz-se necessária, para que não enseje questionamentos acerca do cerceamento do direito de defesa do recorrente e faça cumprir os requisitos regimentais de conhecimento do recurso especial.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

[...]

Art. 68. (...)

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

A legislação aplicável, ao caso em questão, não é apenas a lei 8.212/91, mas em especial a lei 10.101/2000, que passo a reproduzir para que possa expor minha conclusão:

Art.2ª A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo.

§1º—Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei,

I-a pessoa física;

II-a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

Ou seja, o TEMA PLR encontra-se delimitado por legislação própria que abarca diversos requisitos legais, aos quais aponta a fiscalização descumprimento legal, podendo, nestes casos, serem analisados como matérias autônomas. Entendo que, adotando

essa linha de raciocínio, não se pode analisar de forma aglutinada a demonstração de divergência, o que ensejaria a obrigatoriedade do recorrente apresentar um paradigma que contemplasse todas os descumprimentos legais.

Esse raciocínio não diverge de outros posicionamentos já adotados por esse colegiado, quando, em relação a um mesmo dispositivo legal, são imputadas pela autoridade fiscal diversas condutas. Por exemplo: no caso de multa qualificada, caso a fiscalização tenha imputado ao sujeito passivo 5 condutas que justificassem a qualificação da multa, não poderá o recorrente, sujeito passivo, tratar cada conduta como matéria autônoma, apresentando 2 paradigmas por conduta, pois todas estão vinculadas a uma única matéria/dispositivo legal, qual seja "multa qualificada".

Já no caso de PLR, não se trata de matéria ÚNICA, mas de uma LEI (10.101/2000) que possui DIVERSOS REQUISITOS LEGAIS, que se não cumpridos, podem ensejar sua natureza remuneratória, e por conseguinte, passam a compor o conceito de salário de contribuição, constituindo fato gerador de contribuições previdenciárias.

Tanto o é, que o auditor tem a obrigação de pontuar em seu relatório, individualmente, os pontos da lei 10.101/2000 que restaram descumpridos. Dessa forma, o TEMA PLR, pode ser delimitado, por exemplo, pela matérias: PLR - FALTA DE ACORDO; PLR - FALTA DE PARTICIPAÇÃO SINDICATO; PLR - AUSÊNCIA DE METAS CLARAS E OBJETIVAS; PLR - ACORDO PRÉVIO, PLR- DESCUMPRIMENTO DA PERIODICIDADE, desde que refiram-se a dispositivos específicos da lei 10.101/2000.

Bom, acho que já deixei claro a possibilidade de apresentação de até 2 PARADIGMAS, por dispositivo legal descumprido.

Contudo, uma questão mostra-se CRUCIAL. Embora sejam tidas como matérias autônomas, para que a verba PLR esteja excluída do conceito de salário de contribuição não poderá o sujeito passivo descumprir quaisquer dos seus requisitos. Dessa forma, se foram imputados pela fiscalização 4 DESCUMPRIMENTOS (POR EXEMPLO), somente poderá ser dado seguimento se conseguir o recorrente, demonstrar a efetiva divergência (mesmo que em separado, ou seja, até DOIS paradigmas por dispositivo) em relação a TODAS OS DESCUMPRIMENTOS. Pensar de forma diversa, permitindo que se conheça de aspectos pontuais, que não aproveitam o recurso, posto que não tem o condão de desconstituir o lançamento ou alterar a decisão proferida, não podem ser acatados.

O recurso nada mais é do que instrumento utilizado pela parte vencida ou por terceiro para provocar o reexame de uma decisão, a fim de que promova a sua reforma, invalidação, integração ou, no caso dos embargos, simples esclarecimento. Dessa forma, consiste perda do objeto quando o recorrente não traz elementos suficientes para alterar a decisão proferida. Quando a questão a ser apreciada pela instância superior, não for capaz de alterar a decisão anterior, de modo a atribuir ganho de causa a parte recorrente, seja parcial ou total, o recurso perde o objeto, consistindo em carência superveniente de interesse recursal, razão pela qual não merece ser conhecido.

Assim, o primeiro ponto deve ser identificar as imputações, o que pode ser facilmente apreciável pelo relatório deste voto, vejamos:

A decisão recorrida negou provimento ao voluntário, no tocante ao pedido de exclusão da verba recebida a título de Participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, por seis motivos, a seguir enumerados:

(1) data do acordo de pagamento da participação posterior ao início do período a que os lucros e resultados se referem;

(2) ausência de participação do representante sindical na elaboração do acordo;

(3) falta de mecanismos de aferição, o que implica ausência de regras claras;

(4) substituição, em alguns acordos, dos resultados acordados por índices de produtividade;

(5) existência, em alguns acordos, do direito exclusivo da empresa de promover alteração nos indicadores acordados; e

(6) pagamento a empregados de uma unidade específica (em São Luís - MA), sem formalização do programa.

Para fins de maior clareza, reproduzimos, na tabela a seguir os fundamentos da infração imputada por estabelecimento fiscalizado.

Nesse ponto, ficou excelente a planilha apresentada pelo Dr. Luiz Eduardo de Oliveira Santos -(relator) em seu voto, a qual peço licença para fazer uso, com vistas a apreciar o conhecimento dentro da interpretação acima explanada.

AI 51.036.618-0 - Cota Patronal e SAT s/ PLR		Estabelecimentos									
AI 51.036.619-8 - Contrib. de Terceiros s/ PLR											
Competência	Fundamento	P. de Caldas	GBS	São Luís	Sorocaba	Tubarão	CENU	CENESP	Utinga	Itapissuma	B. Funda
2008	Data Assinatura	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Partic. Sindicato	x	x		x	x			x	x	x
	Mecanismos Aferição	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Salário (subst. p/ Índices)	x	x			x	x	x		x	x
	Alteração unilateral de indicadores	x									
	Formalização PLR			x							
2009	Data Assinatura	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Partic. Sindicato	x	x		x	x	x	x	x	x	x
	Mecanismos Aferição	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Salário (subst. p/ Índices)	x	x			x	x	x		x	x
	Alteração unilateral de indicadores	x									
	Formalização PLR			x							

1) Verificar para quais requisitos descumpridos o contribuinte apresentou recurso:

Nesse ponto, volto a fazer uso do relatório do ilustre relator:

O contribuinte apresentou Recurso Especial com relação aos seguintes pontos:

(a) assinatura do acordo de pagamento posterior ao início do período a que os lucros e resultados se referem (questo 1), alegando que isso não prejudica o pagamento do PLR, indicando como paradigma o acórdão 2402-004.109;

(b) falta de mecanismos de aferição e regras claras (questo 3), alegando ser equivocado o entendimento da decisão recorrida, de que demonstrativos estáticos

existentes não seriam suficientes para caracterizar mecanismos de aferição de resultados, indicando como paradigma o mesmo acórdão 2402-004.109;

(c) ausência de participação do representante sindical na elaboração do acordo (quesito 2), alegando que houve convocação do sindicato, que não compareceu às negociações, indicando como paradigma o acórdão 2401-003.670;

*(d) substituição, dos resultados acordados por índices de produtividade, alegando que a cláusula que estatui que "a participação nos resultados ora pactuada **substitui integralmente** qualquer índice de produtividade, aumento real ou qualquer outro aumento (exceto inflação) que venha a ser negociado na database ou fora dela pelos sindicatos com a empresa, Sindicato Patronal ou ainda por Federações", não significa que a PLR substituiria aumentos salariais ou parcelas de remuneração, visando apenas deixar claro que os critérios da PLR não poderiam ser alterados por negociações futuras (quesito 4);*

e (e) possibilidade de alteração unilateral dos indicadores acordados, alegando não alterar a natureza da verba paga (quesito 5).

Desse ponto, já podemos chegar a algumas conclusões, ainda sem adentrar especificamente nos paradigmas apresentados.

QUESITO 6 - Ausência de formalização de acordo

Não foi apresentado recurso para o programa do estabelecimento São Luís, cuja imputação de descumprimento foi **ausência de formalização de acordo**.

CONCLUSÃO - para o PLR de São Luis não há o que apreciar, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

2) Verificar para qual requisito o recorrente deixou de apresentar paradigma.

QUESITO 5 - Alteração unilateral do indicadores

Para o descumprimento do requisito de regras claras e objetivas - **alteração unilateral de indicadores**, não foram apresentados paradigmas.

CONCLUSÃO - dessa forma não há recurso em relação ao PLR da filial Poços de Caldas a ser conhecido.

3) Passo agora a apreciar o alcance e a demonstração da divergência em relação aos paradigmas apresentados:

QUESITO 4 - Substituição dos resultados acordados por índices de produtividade, aumento real ou qualquer outro aumento (caráter substitutivo dos salários).

Para essa matéria apresentou o recorrente como paradigma o Acórdão 2301-002.687, tendo sido dado seguimento ao recurso. Transcrevo ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 28/02/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGRAS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO I, ART. 173 DO CTN.

Não comprovada a ocorrência de pagamento parcial, a regra decadal expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no I, Art. 173 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (SC).

Não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados, de acordo com os requisitos legais.

MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

O não pagamento de contribuição previdenciária constituía, antes do advento da Lei nº 11.941/2009, descumprimento de obrigação tributária punida com a multa de mora do art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

Revogado o referido dispositivo e introduzida nova disciplina pela Lei 11.941/2009, devem ser comparadas as penalidades anteriormente prevista com a da novel legislação (art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/1996), de modo que esta seja aplicada retroativamente, caso seja mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c" do CTN).

Contudo, analisando o trecho da ementa que trata do tema não é possível já identificar a divergência capaz de determinar o conhecimento da questão por esta CSRF tendo em vista que a mesma não especificou o requisito legal enfrentado. Para isso, faz-se necessário apreciar o acórdão recorrido e o corpo do paradigma, para que seja possível identificar a suposta divergência entre os julgados.

Vejamos o texto do descumprimento imputado pela fiscalização no presente lançamento: " Substituição integral da participação nos resultados pelos índices de produtividade, aumento real ou qualquer outro aumento (exceto inflação) negociado pelos sindicatos com os empregados".

Depreende-se da leitura do Artigo 3º, § 3º, que os pagamentos a título de participação nos resultados só pode ser compensado com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas afinantes à participação nos resultados.

Pegando como exemplo o acordo firmado para o período de 2009 (Anexo V-A) com os empregados da unidade de Barra Funda ou em serviços em outras localidades, mas incluídos no acordo firmado com esta unidade, consta o seguinte dispositivo:

"11. A participação nos resultados ora pactuada substitui integralmente qualquer índice de produtividade, aumento real, ou qualquer outro aumento (exceto inflação) que venha a ser negociado na data-base ou fora dela pelos sindicatos com a Empresa, Sindicato Patronal, ou ainda por Federações"

Este dispositivo evidencia a intenção de substituição de parcelas de natureza salarial (produtividade) e reajustes pelos pagamentos efetuados pela empresa a título de Participação nos Resultados já que vincula a compensação dos pagamentos a título de PLR pelos aumentos concedido em função da produtividade, aumentos reais ou ainda qualquer outro aumento (exceto inflação), ou seja, há um evidente confronto do item 11 do Acordo de Participação nos Resultados com a Lei 10.101/2000, art. 3º.

Por outro lado, vejamos o texto do paradigma,

Paradigma - 2301-002.687

Para o Fisco, a empresa, devido a esse texto, se "auto incriminou", pois afrontou determinação constante da legislação.

Lei 10.101/2000:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Pela redação acima, verifica-se, em nosso entender, que o Fisco cometeu equívoco.

A redação legal deixa claro que a parcela de PLR não pode substituir remuneração devida.

Já o texto contido no Acordo – utilizado de forma genérica em muitos acordos que nos deparamos na atividade julgadora – afirma que a PLR contida no acordo compensa e substitui eventuais programas existentes anteriormente, que tenham a mesma causa de concessão, inclusive bônus e/ou produtividade, bem como vantagens idênticas (participação nos lucros e/ou resultados) estabelecidas em Convenções ou Dissídios Coletivos.

Ou seja, somente substitui benefício ao segurado que tenha a mesma causa de concessão, portanto a PLR não substitui parcelas de remuneração devida, mas sim programas anteriores que buscavam o mesmo fim.

Com relação ao paradigma 2301-002.687, entendo que o mesmo não se presta a comprovar a divergência, posto que a cláusula do "caráter substitutivo do salário"

descrita no paradigma, encontra previsão no próprio texto do §3º do art. 3º da lei 10.101/2000 (acima transcrita), enquanto que no acórdão recorrido trata-se de previsão de substituição real de salário, inclusive aumentos no momento de negociação em data base.

Assim, com relação a este ponto, entendo não servir o paradigma para demonstrar a divergência, considerando que não apenas as situações descritas no recorrido e paradigma serem distintas, como os fundamentos do próprio voto condutor do paradigma não demonstra entendimento divergente sobre a exigência legal.

Assim, façamos uso da tabela para identificar em quais estabelecimentos esse requisito restou descumprido.

AI 51.036.618-0 - Cota Patronal e SAT s/ PLR		Estabelecimentos									
AI 51.036.619-8 - Contrib. de Terceiros s/ PLR											
Competência	Fundamento	P. de Caldas	GBS	São Luís	Sorocaba	Tubarão	CENU	CENESP	Utinga	Itapissuma	B. Funda
2008	Data Assinatura	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Partic. Sindicato	x	x		x	x	x		x	x	x
	Mecanismos Aferição	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Salário (subst. p/ Índices)	x	x			x	x	x		x	x
	Alteração unilateral de indicadores	x									
	Formalização PLR			x							
2009	Data Assinatura	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Partic. Sindicato	x	x		x	x	x	x	x	x	x
	Mecanismos Aferição	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	Salário (subst. p/ Índices)	x	x			x	x	x		x	x
	Alteração unilateral de indicadores	x									
	Formalização PLR			x							

Dessa forma, quanto ao descumprimento do requisito "**Substituição dos resultados acordados por índices de produtividade, aumento real ou qualquer outro aumento (caráter substitutivo dos salários)**". entendo não deva ser conhecido o recurso em relação aos PLR dos anos/estabelecimentos:

- PLR - 2008 - POÇOS DE CALDAS; GBS; TUBARÃO, CENU, CENESP, ITAPISSUMA E BARRA FUNDA
- PLR - 2009 - POÇOS DE CALDAS; GBS; TUBARÃO, CENU, CENESP, ITAPISSUMA E BARRA FUNDA

CONCLUSÃO: Não deve ser conhecido do Recurso do Contribuinte por falta de similitude ou mesmo de divergência para os PLR dos estabelecimentos - POÇOS DE CALDAS; GBS; TUBARÃO, CENU, CENESP, ITAPISSUMA E BARRA FUNDA

Note-se que, conforme mencionado anteriormente neste voto, somente pode-se conhecer do recurso quando o recorrente apresentar paradigma que demonstre a interpretação divergente em relação a todos os descumprimentos, pois vale lembrar, que apenas um requisito descumprido é suficiente para manutenção da autuação. Assim, para os PLR acima mencionados, irrelevante apreciar as demais alegações ou descumprimentos, pois um único descumprimento da lei 10.101/2000 é suficiente para manutenção do lançamento.

4) Após essa segunda análise importante delimitar os PLR cujo conhecimento pode ser alcançado.

PLR SOROCABA E PLR UTINGA. Para esses foram apresentados os mesmos descumprimentos legais, razão pela qual passo a apreciá-los em conjunto:

QUESITO 1 - data do acordo de pagamento da participação posterior ao início do período a que os lucros e resultados se referem;

QUESITO 2 - ausência de participação do representante sindical na elaboração do acordo;

QUESITO 3 - falta de mecanismos de aferição, o que implica ausência de regras claras;

Para os QUESITOS 1 e 3 foi apresentado o paradigma 2402-004.109, senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR).

Uma vez comprovado que os segurados tinham prévio conhecimento das metas e demais requisitos para o benefício, ainda que a assinatura do acordo seja posterior ao exercício de apuração, entende-se cumprida e superada a exigência legal.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCEDIDA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Após o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho nem seja concedido a título de gratificação ou prêmio.

Integram a remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar, senão comprovado o caráter previdenciário destas contribuições.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA 2,5%.

No caso de bancos comerciais e outras instituições financeiras discriminadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, além das contribuições referidas nos artigos 22 e 23 da citada lei, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de

dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado no 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

O lançamento reportase à data de ocorrência do fato gerador e regese pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE LEGAL.

Ao contrário do que entendeu a Recorrente, a aplicação de juros sobre multa de ofício é aplicável na medida que faz parte do crédito apurado. O art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o crédito tributário a que se refere o caput do artigo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Pela leitura do Próprio texto da ementa já é possível constatar que o acórdão paradigma apresenta interpretação divergente da exigência legal - acordo prévio, razão pela qual nessa parte entendo demonstrada a divergência para o quesito 1 e 3.

QUESITO 2 - A divergência sobre a ausência de participação do representante sindical na elaboração do acordo também pode ser facilmente identificada na própria ementa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/08/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Tendo a Recorrente comprovado que o representante do sindicato se recusou a participar da negociação do plano de participação nos lucros e resultados, a razoabilidade impõe que se reconheça a imunidade sobre os pagamentos efetuados a título de PLR, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

*REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. PAGAMENTOS
DIFERENCIADOS EM FUNÇÃO DO CARGO.
POSSIBILIDADE.*

Não há previsão legal que proíba o pagamento de participação nos resultados diferenciado entre os empregados, de acordo com o cargo ocupado. Desse modo, a determinação de critérios distintos em razão do cargo e função desempenhados pelos empregados, bem como a existência de parcelas fixa e outra variável na determinação do valor a ser pago não comprometem a existência de regras claras e objetivas no acordo de PPR.

Recurso Voluntário Provido.

Quanto ao mérito, não há nada a ser mencionado por entender acertada a decisão proferida pelo relator.

CONCLUSÃO

Isto posto **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** apenas em relação aos requisitos - QUESITO 1 - data do acordo de pagamento da participação posterior ao início do período a que os lucros e resultados se referem; QUESITO 2 - ausência de participação do representante sindical na elaboração do acordo; QUESITO 3 - falta de mecanismos de aferição, o que implica ausência de regras claras; **especificamente para os estabelecimentos PLR SOROCABA E PLR UTINGA**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Declaração de Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes.

Em que pese o brilhante voto do relator ousou discordar do entendimento dado pelo conselheiro Luiz Eduardo, no tocante aos critérios utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial em análise, pelos motivos a seguir:

Observo que o tema: Participação em Lucros e Resultados é deveras controverso neste Conselho de Administração de Recursos Fiscais, em especial nesta Câmara Superior de Julgamento.

É notório que até alguns meses atrás o posicionamento desta Câmara Superior, composta por outro colegiado tinha um entendimento mais brando quanto as formalidades necessárias à interposição do Recurso Especial, manejado para uniformização da jurisprudência do Tribunal Administrativo Fiscal.

Não resta dúvida de que novos conselheiros levam a novos entendimentos, contudo isso tem prejudicado severamente, tanto Contribuinte quanto a Fazenda Nacional, que no momento da confecção do recurso se baseiam no entendimento do colegiado contemporâneo aos fatos. Motivo pelo qual discordo que critérios de admissibilidade devam ser alterados, quando o Regimento Interno assim não o fizer de modo específico e pontual. No caso em tela nosso regimento impõe ao recorrente: **demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.**

Sem dúvida para conhecimento do Recurso Especial interposto, como foi muito bem exarado pelo conselheiro relator, é necessário que o recorrente apresente decisão prolatada por outro colegiado, cujo entendimento tenha o condão de alterar a decisão recorrida. Hipótese nas quais as decisões apresentadas a título de paradigma devem ser, suficientes para alterar a decisão recorrida.

Contudo, penso que a aplicação destes critérios não prescindem de formalidade estrita, e explico. No caso específico do Tema: Participação sobre Lucros e Resultados, a meu ver não há a exigência que os termos de contratação acordado entre Empresa e Colaboradores, sejam idênticos no acórdão recorrido e no acórdão paradigma citado, desde que, se vislumbre a discussão diametralmente oposta dos mesmos requisitos— aqui denominada matéria - em outros órgãos do conselho.

O que nos leva, segundo o voto vencedor ao adimplemento do mais importante requisito de todos - a consecução dos objetivos e da competência desta Câmara Superior que é **julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.**

Deste modo, não é necessário ao recorrente que este encontre um acórdão paradigma que contemple todas as matérias discutidas referente ao Tema: PLR,

em um mesmo acórdão paradigma, pois basta que, referente a cada matéria específica, por exemplo, semestralidade, participação de sindicatos, assinatura prévia, mecanismos de aferição, que são matérias independentes por se tratar de requisitos legais distintos exigidos pela lei, sejam demonstrados entendimentos divergentes dentro do órgão.

Contudo, diferentemente do alegado pela Conselheira Elaine no voto vencedor, que afirma que somente poderá ser dado seguimento se conseguir o recorrente, demonstrar a efetiva divergência (mesmo que em separado, ou seja, um paradigma por dispositivos) em relação a TODAS OS DESCUMPRIMENTOS, penso **que não há tal restrição no texto regimental**. Pensar diferente, aqui a meu ver frustra um dos objetivos da sistemática de uniformização de julgados.

Isso por que, não se trata de instituto de natureza meramente recursal que vislumbra tão somente trazer benefício aquele caso concreto discutido nos autos, mas trata também de instituto que possui uma natureza instrumental, cujo objetivo é o de uniformização, ou seja pacificar entendimentos divergentes dentro de uma mesma estrutura jurisdicional.

Assim independe, se um requisito deixou ou não de ser cumprido, havendo a divergência quanto a uma das matérias do tema – há de se dar o direito ao recorrente de ter sua questão levada a julgamento, a fim de se decidir se tal quesito foi ou não cumprido por ele, ou se o não cumprimento de um quesito ou outro terá o condão de desfazer toda a PLR acordada entre as partes, questões estas de maior importância muitas vezes que a discussão da aplicação pontual num determinado contrato.

Desse modo, finalizo por discordar amplamente do voto do relator, indo mais além que o voto vencedor do qual discordo apenas em parte, e com isso quero dizer que o excesso de formalidade não tem espaço no Processo Administrativo, com base nos preceitos muito bem exarados na lei 9784/99, que se coadunam com os objetivos constitucionais de Devido Processo Legal no âmbito da Administração Pública.

Diante do exposto voto pelo conhecimento integral do recurso, e no tocante ao mérito, por questões já explanadas em outros votos, dou provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes